



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19244.35970-87

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas com a Previdência Social pela contratação de cuidadores.*

Relator: Senador LUCAS BARRETO

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2013, que altera a legislação tributária para tornar dedutíveis do imposto sobre a renda das pessoas físicas as contribuições patronais recolhidas à Previdência Social, incidentes sobre as remunerações pagas a cuidadores empregados.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, acrescentando-lhe novo inciso. Dois outros artigos dispõem sobre a atribuição do Poder Executivo de elaborar a estimativa de impacto orçamento e sobre a vigência da lei, postergada para o início do ano subsequente ao da apresentação da lei orçamentária fundamentada na referida estimativa.

Na justificação, o autor aduz que muitas famílias têm dificuldade para custear as despesas com profissionais cuidadores e, por isso, acabam pedindo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

demissão de seus empregos para ficar à disposição de seus parentes, sobretudo idosos. O projeto, então, ao permitir a dedução do imposto de renda, serviria de compensação e evitaria o desemprego de profissionais e de membros das famílias de pessoas que necessitam de cuidados especiais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e será posteriormente apreciado em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção de pessoas com deficiência, crianças e idosos. É regimental, portanto, a análise da proposição por esta Comissão.

É meritória a atenção que o autor do projeto dedicou à assistência às crianças, idosos e pessoas com deficiência, ou enfermas, que por razões de idade, desenvolvimento ou condição pessoal, dependem de suas famílias para sobreviver, pois não têm autonomia para exercer atividades básicas do cotidiano.

Em nossa opinião, ao tornar dedutíveis do imposto sobre a renda das pessoas físicas as contribuições previdenciárias patronais devidas pela contratação de cuidadores, o projeto permitirá um alívio financeiro importante para as famílias brasileiras. Essa folga no orçamento familiar poderá, inclusive, ser reinvestida em atividades e equipamentos benéficos ao desenvolvimento e ao bem-estar de crianças, pessoas idosas e com deficiência, ou enfermas.

Além disso, a compensação monetária que a proposição institui poderá significar, em curto prazo, uma interessante medida de estímulo à qualificação de cuidadores e ao emprego desses profissionais, com potenciais impactos positivos no mercado de trabalho.

SF/19244.35970-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19244.35970-87